



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 293/2018

64ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 19/11/2018

PROCESSO Nº 1/1017/2014 AI: 1/2014.00267-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: ICAPEL ICAPUI PESCA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.**

1. Acusação de omissão de entradas de mercadorias sujeitas, amparado em levantamento fiscal.
2. Após perícia realizada, constatou-se alguns equívocos no levantamento feito pela fiscalização, reduzindo o valor da base de cálculo após totalizador apontado no Laudo Pericial.
3. Acolhimento do Laudo Pericial em razão do Princípio da Verdade Material.
4. Reexame Necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos.
5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO DE ENTRADAS. VERDADE MATERIAL. PERICIA. PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ICAPEL - ICAPUI PESCA LTDA.** omitiu entradas, restando assim relatada a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS VERIFICAÇÃO FEITA NOS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, CONSTATEI QUE A MESMA RECEBEU MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO DO LEVANTAMENTO EM ANEXO.”

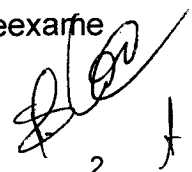
A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, no qual alegou em suma que o levantamento fiscal que embasou o auto de infração continha vícios, visto que não considerou os estoques iniciais e finais, nem a atividade econômica da empresa, que é de beneficiamento de camarão, lagosta e pescado de outros contribuintes.

Antes de proferir seu julgamento, o julgador de 1ª Instância requereu uma perícia com base nos argumentos trazidos pelo contribuinte, sendo verificado pela perícia que, de fato, houve erros no levantamento, como, por exemplo, erros na digitação dos quantitativos.

Após retificações e inclusões de notas fiscais, foi elaborado um novo levantamento, resultando em uma omissão de entrada no valor de R\$ 14.693,32. O contribuinte, diante da redução substancial do valor originário do auto de infração, efetuou o recolhimento com base no Laudo Pericial.

O Auto de Infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE** pela 1ª Instância Administrativa, na forma da ementa abaixo:

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – HOMOLOGAÇÃO DDE PAGAMENTO. Acusação que versa sobre aquisições de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Feito fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista que a Perícia constatou um quantitativo de omissão de entradas inferior ao apontado pelo autuante em seu levantamento fiscal. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, item ‘m da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Auto de infração **EXTINTO** pelo pagamento total do crédito tributário, consoante artigo 156, do CTN, uma vez que o débito efetuado com os benefícios concedidos pela Lei nº 16.259/2017, foram revistos e aqui homologados em obediência ao disposto no artigo 21, inciso I, do Decreto 32.269, de 27 de junho de 2017. Defesa tempestiva. Reexame



Necessário em obediência ao artigo 104, §1º da Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014.

Ciente da decisão, o contribuinte não interpôs Recurso Ordinário.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a manutenção da decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.



VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas de operações com mercadorias.

De acordo com fiscal atuante, após analisar os dados obtidos nos arquivos eletrônicos apresentados pelo Laboratório Fiscal (SPED), foi verificado que a Recorrente omitiu entradas no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, no montante de R\$ 804.712,50.

O julgador de 1ª Instância, após análise dos argumentos trazidos pelo contribuinte, entendeu por converter o processo em diligência, sendo verificado que de fato houve vários erros no levantamento fiscal.

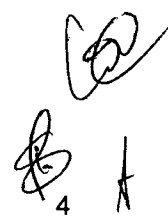
O Laudo Pericial, fundado na documentação apresentada pelo contribuinte, fez novo levantamento no qual ficou constada omissão de entradas no valor de R\$ 14.693,32.

Assim, em respeito ao Princípio da Verdade Material, e com base no Laudo Pericial, não resta outra alternativa senão acatar a peça pericial em sua íntegra.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, conheço do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, entendendo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com respaldo na base de cálculo apresentada no Laudo Pericial, em consonância com manifestação do representante da Douta Procuradoria do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	0,00
Multa	4.407,99
Total	4.407,99

Ressalte-se que a empresa efetuou o pagamento (recolhimento de R\$ 462,84) com base no REFIS 2017 (Lei nº 16.259/2017).



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ICAPEL – ICAPUÍ PESCA LTDA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Observa-se pagamento do crédito tributário, conforme comprovante de pagamento dos autos.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 19 / 12 / 2018